



ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA ALTERAÇÃO DO NOME DE TRANSEXUAL: MUDANÇA DO PRENOME E DO *STATUS* SEXUAL SOB UMA PERSPECTIVA LEGAL, PRINCIPIOLÓGICA, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINARIA.

ANÁLISIS JURÍDICO SOBRE CAMBIO DE NOMBRE DE TRANSEXUAL: CAMBIO DE PRENOMBRE Y STATUS SEXUAL, BAJO UNA PERSPECTIVA LEGAL, DE PRINCIPIOS, DOCTRINAL Y JURISPRUDENCIAL

Tamyris Madeira De Brito¹
Maxwell Echinaton Cariri Izidro²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal apresentar a análise, com as características e definições legais, principiológicas, jurisprudenciais e doutrinárias na qual se baseia à alteração do nome do transexual. Focalizando, portanto, o aspecto jurídico dos direitos personalíssimos, com ênfase dentre estes, ao nome, objeto que se faz sob esse aspecto necessário estudar, realizando indagações a respeito do instituto, buscando analisar o seu destinatário como também a aquisição de tais direitos ao mesmo, abordando a característica principal, apontando os elementos e as particularidades distintas que o compõem, fruto de evoluções histórico-social, não deixando de expor a definição do nome no direito contemporâneo com ênfase no direito civil brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade. Alteração. Nome. Transexual.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo presentar el análisis, con las características y definiciones legales, principiológicas, jurisprudenciales y doctrinales sobre los que se basa el cambio de nombre del transexual. Centrándonos, por tanto, el aspecto legal de los derechos personales, con énfasis entre estos, a nombre de objeto que hace que este aspecto necesario en estudio, por lo que las investigaciones sobre el instituto que se propone analizar su receptor, así como la adquisición de esos derechos al mismo abordar la característica principal, señalando los elementos y características distintivas que lo componen, el resultado de la evolución socio-histórica, dejando expuesta la definición del nombre en el derecho contemporáneo con énfasis en el derecho civil brasileña.

PALABRAS CLAVE: Derechos de la personalidad. Enmienda. Nombre. Transexuales.

¹ Professora de Direito da Faculdade Leão Sampaio. Professora de Direito da URCA – Unidade descentralizada de Iguatu.

² Graduando de Direito na Faculdade Leão Sampaio – FALS. E-mail echinatonmaxwell@outlook.com.br

INTRODUÇÃO

Com as mudanças nas relações interindividuais e o surgimento de inúmeros pleitos para a alteração normativa quanto ao reconhecimento de direitos relacionados às minorias, vivenciamos uma onda de mudanças nas acepções jurisprudenciais e doutrinárias acerca de assuntos polêmicos como o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e o registro da mudança do prenome e do sexo nos documentos daqueles que têm uma inconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico.

Nesta esteira, os transexuais travam uma luta para obter na Justiça tal reconhecimento, dando azo a muitas discussões, surgindo correntes a favor e contra esse direito. Contudo, em relação aos julgados e às recentes modificações da norma relacionada ao atendimento no Sistema Único de Saúde, percebemos o avanço da concepção jurídica acerca do tema, onde os transexuais obtiveram o direito de fazer gratuitamente a cirurgia de mudança de sexo, desde que se submetam a uma triagem específica e a um tratamento prévio, bem assim o reconhecimento do direito de mudança no Registro Público do prenome e do sexo.

As divergências nascem quando se trata do momento oportuno para a supracitada mudança registral. Como ainda não há norma específica para regulamentar o caso, mas tão somente Enunciados e Jurisprudências, algumas divergem quanto à necessidade ou a dispensabilidade da cirurgia prévia para a oficialização da mudança.

O presente trabalho se propõe a discutir o direito à mudança de prenome e do *status* sexual dos transexuais, não sem antes fazer uma análise acurada do instituto no nome e suas implicações jurídicas, travando um dialogismo entre norma, julgados, princípios gerais de direito, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, e os ensinamentos doutrinários mais recentes, todos em maior ou menor intensidade, voltados à tutela da proteção deste direito personalíssimo.

Não há consenso, muito por falta de uma norma específica, quanto a feita anterior da cirurgia de redesignação sexual como condição *sine qua non* para ter garantido o direito à mudança do prenome e do sexo. Contudo aponta-se como solução mais ríste com a sistemática dos direitos personalíssimos, a dispensa da cirurgia prévia, mas a exigência da inserção em programa do SUS, específicos para o diagnóstico e tratamento do transexual, o qual necessitará não apenas da cirurgia, mas de uma medicação hormonal específica para que o corpo adeque-se a sua identificação com o sexo contrário ao seu sexo biológico.

Desta feita é mister acurarmos a concepção do instituto do nome, com as suas diferentes partes – prenome, patronímico, agnome, dentre outras – para que seja possível embasarmos um posicionamento mais equânime em relação aos direitos dos transexuais

1 AMPARO JURÍDICO ACERCA DA ALTERAÇÃO DO NOME DO TRANSEXUAL

O termo transexualismo é empregado como condição em que uma pessoa se identificar como sendo do gênero oposto ao sexo refletido, ou seja, psicológico oposto ao biológico. Trata-se de uma anomalia da identidade sexual, definida como uma patologia pela Classificação Internacional de Doenças³, que caracteriza-se por:

um desejo imenso de viver e ser aceito como membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e o desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia, para seu corpo ficar tão congruente quanto possível com o sexo preferido⁴.

Em que o indivíduo não aceita seu sexo biológico a tal ponto de não se identificar psíquica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe fora determinado pelo registro civil. Essa angústia se agrava quando o próprio transexual não consegue conciliar seu corpo à sua mente. ao se olhar no espelho vê algo que repudia, que reprova. Em decorrência do sofrimento que vem lhe causando sérios prejuízos devido à incoincidência entre sua identidade sexual física e psíquica, busca o fim de toda a angústia por meio da cirurgia de redesignação sexual.

Para a Medicina Legal, não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial, resultante de fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais. A Psicologia define a sexualidade humana como uma combinação de vários elementos: o sexo biológico (o sexo que se tem), as pessoas por quem se sente desejo (a orientação sexual), a identidade sexual (quem se acha que é) e o comportamento ou papel sexual. Como os fatos acabam se impondo ao Direito, a rigidez do registro identificatório da

³ CID – 10 F64.0. A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças – CID 10) é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde. A CID 10 fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. A cada estado de saúde é atribuída uma categoria única à qual corresponde um código CID 10. Disponível em: <<http://www.medicinanet.com.br/cid10/f.htm>> Acesso em: 20 de Nov. de 2013.

⁴ **Apelação cível nº 70013909874**, sétima câmara cível, tribunal de justiça do Rio Grande Do Sul – RS, presidente e relatora: Desa. Maria Berenice Dias, julgado em 05/04/2006.

identidade sexual não pode deixar de curvar-se À pluralidade psicossomática do ser humano⁵.

O Conselho Federal de Medicina - CFM estabelece o transexualismo como sendo o desconforto do indivíduo no que se refere ao sexo anatômico atual possuindo o expreso desejo de eliminar os genitais e de perder as características do próprio sexo, tendo em vista adquirir as do sexo oposto.

Julgados recentes vêm se posicionando favoravelmente a alteração de prenome e sexo da requerente ou do requerente, em virtude de sua condição de transexual. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico do indivíduo, o Registro civil deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, vez que determinante do comportamento social do indivíduo. Caracteriza-se pois, como aspecto secundário, a conformação biológica sexual, que torna despicienda a prévia transgenitalização. Desta feita as alterações no registro devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Ressalva que não só garante eventuais direitos de terceiros que mantiveram relacionamento com o requerente ou a requerente antes da mudança, mas também preserva a dignidade destes, na medida em que os documentos usuais a isso não farão qualquer referência⁶.

Para ser considerado portador desse desvio psicológico de identidade sexual de forma permanente, deverá ser submetido a exames clínicos e acompanhamento psicológico. O transexualismo segundo o CFM trata-se de uma disforia neurodiscordante de gênero⁷.

A transexualidade é, portanto, pretensão à modificação da designação de sexo e nome. Restando presente, nos julgados em que o pedido formulado relaciona-se a este reconhecimento por parte do Poder Judiciário e reflexamente pela sociedade, o interesse de agir mesmo antes da realização de cirurgia de redesignação de gênero. Tal reconhecimento está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana de que trata o artigo 1º, III, da Constituição Federal. A sentença que reconhece tal direito tem o condão de alterar, definitivamente, o Registro Civil. Devendo o magistrado, no curso do processo, recomendar a realização de estudo médico-pericial e psicossocial, bem como a requisição das fichas de

⁵ Dias, Maria Berenice. **União Homossexual: o Preconceito e a Justiça**. 3ª edição. Porto alegre: Livraria do Advogado, ano 2006, p. 120.

⁶ **Apelação 0008539-56.2004**, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Vito Guglielmi, j. 18.10.2012.

⁷ **Resolução nº 1.955/2010** do CFM.

atendimento do acompanhamento realizado quando da preparação para a cirurgia de mudança de sexo⁸.

A Lei dos Registros Públicos, embora não possua um dispositivo específico para tratar da matéria, também permite a alteração do registro civil. A busca do equilíbrio do corpo-mente está vinculada ao direito à saúde e ao direito à identidade sexual que compõe o aspecto da identidade pessoal. Assim ensina Maria Helena Diniz⁹ que, após a cirurgia de redesignação sexual, o registro deve conter a alteração sem a ressalva, podendo se caracterizada afronta à dignidade humana, o novo registro não deve contemplar qualquer ressalva quanto à natureza das retificações procedidas, apontando unicamente a observação de que o assento foi alterado por sentença judicial em ação de retificação do registro. Conforme emenda transcrita na qual o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu alteração de prenome e de sexo a transexual redesignado:

REGISTRO CIVIL. Retificação. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Possibilidade. Princípio da dignidade da pessoa humana. Alteração do registro civil, de modo a refletir a verdade real vivenciada pelo transexual e que se reflete na sociedade. Ação procedente. Retificação dos fundamentos da sentença. Recurso desprovido.¹⁰

A mencionada lei elenca a impossibilidade de registro, pelos oficiais de registro, de prenomes suscetíveis de exposição ao ridículo¹¹. E, desse modo, entende-se possível, também, por esse mesmo motivo, a alteração dos nomes dos transexuais baseada na sustentação lógica de que tais casos coadunam-se com aqueles suscetíveis de exposição ao ridículo, sendo pertinente e razoável a alteração baseada neste fundamento. O referido diploma estabelece ser possível, a substituição do prenome por apelidos públicos e notórios¹².

Já existem precedentes neste sentido, como é o caso dos julgados que vêm ocorrendo nas varas cíveis do Rio de Janeiro, onde há casos em que os Transexuais que se submeteram a cirurgia de mudança de sexo, postulando retificação de seu assentamento de nascimento (prenome e sexo), tiveram garantida a adequação do registro à sua aparência. Tal correção se

⁸ Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. **Apelação n. 0007491-04.2013.8.26.0196**, Desembargador Relator, Maia da Cunha. D.J. 13/8/2013.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 300

¹⁰ Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. **APL 9069885-07.2007.8.26.0000**. Des. Relator Luiz Antônio de Godoy. D.J 10/01/2012.

¹¹ Art. 55, parágrafo único, Lei 6.015/73.

¹² Art. 58, Lei 6.015/73.

impõe para evitar a repetição dos inúmeros constrangimentos suportados pelos autores destas ações, além de contribuir para superar a perplexidade no meio social causada pelo registro atual. A insegurança jurídica causada nestes casos pela mudança do nome e do sexo é minimizada pelo fato da manutenção do número do CPF¹³.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 165.157.4/5. Por votação unânime, assim procedeu:

Registro civil. Pedido de alteração do nome e do sexo formulado por transexual primário operado. Desatendimento pela sentença de primeiro grau ante a ausência de erro no assento de nascimento. Nome masculino que, em face da condição atual do autor, o expõe a ridículo, viabilizando a modificação para aquele pelo qual é conhecido (Lei 6.015/73, artigo 55, par. único, c.c. artigo 109). Alteração do sexo que encontra apoio no artigo 5º, X, da Constituição da República. Recurso provido para se acolher a pretensão. É função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não prejudiquem o grupo em que vive, assegurando a fruição dos direitos básicos do cidadão.¹⁴

Do mesmo modo, em seu voto destaca que:

Já na Declaração Universal dos Direitos de Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, afirmava-se que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana. E a Constituição em vigor inclui, entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X). Reside aqui o fundamento autorizador da mudança do sexo jurídico, pois, sem ela, ofendida estará a intimidade do autor, bem como sua honra. O constrangimento, a cada vez que se identifica, afastou o autor de atos absolutamente normais em qualquer indivíduo, pelo medo da chacota. A busca da felicidade, que é direito de qualquer ser humano, acabou comprometida. (...) ¹⁵

Avaliou-se que a aspiração não afronta a soberania, a ordem pública ou os bons costumes, uma vez, que se faz necessário e fundamental atribuir ao interessado “(...) uma identidade de gênero que lhe permita resolver a grave dicotomia em sua personalidade, com a possibilidade de garantir-lhe uma vida mais serena e de favorecer a sua integração social em sintonia com sua tendência natural”¹⁶. O indivíduo apresenta-se sob uma perspectiva clínica,

¹³ **2005.001.01910 - APELACAO CIVEL** -TJ/RJ, QUARTA CAMARA CIVEL DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 13/09/2005.

¹⁴ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quinta Câmara Civil. **Apelação Cível nº 165.157.4/5**. Apelante: Adão Lucimar. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Boris Kauffmann. São Paulo, 22 de março de 2001.

¹⁵ idem. **Apelação Cível nº 165.157.4/5**, São Paulo, 22 de março de 2001.

¹⁶ idem. **Apelação Cível nº 165.157.4/5**, São Paulo, 22 de março de 2001.

condições biológicas normais, em que, segundo sua história pessoal e psiquiátrica, expõe incompatibilidade do sexo psicológico em relação a natureza do sexo somático.¹⁷

A jurisprudência majoritária permite a alteração de prenome independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização, contudo nega-se à alteração de gênero no registro, condicionando-o ao processo cirúrgico. No que se trata a matéria mencionada, manifesta-se o Tribunal de Justiça de Sergipe por meio do julgamento da Apelação Cível n. 2012209865:

Apelação cível. Retificação de registro. Transexual não submetido à cirurgia de alteração de sexo. Modificação do prenome. Possibilidade. Autor submetido a situações vexatórias e constrangedoras todas as vezes em que necessita se apresentar com o nome constante em seu registro de nascimento. Princípio da dignidade da Pessoa Humana. Alteração do gênero biológico constante em seu registro de masculino para transexual sem ablação de sua genitália. Impossibilidade.¹⁸

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação n. 85395620048260505 SP 0008539-56.2004.8.26.0505, não obstante, assinalou a possibilidade de ser dispensável a prévia cirurgia de mudança de sexo como condição, para alteração do *status* sexual. Colocando sob os seguintes termos:

Registro civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente. Registro civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, uma vez que determinante do comportamento social do indivíduo. Aspecto secundário, ademais, da conformação biológica sexual que torna despicenda a prévia transgenitalização. Observação, contudo, quanto à forma das alterações que devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Ressalva que não só garante eventuais direitos de terceiros que mantiveram relacionamento com a requerente antes da mudança, mas também preserva a dignidade de autora, na medida em que os documentos usuais a isso não farão qualquer referência. Decisão de improcedência afastada. Recursos providos.¹⁹

¹⁷ Pedro Jorge Daguer, em sua tese de mestrado apresentada ao Instituto de Pós-Graduação Psiquiátrica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, esclarece a temática envolvida em torno da definição e conceito do transexualismo masculino. Direito à vida e ao próprio corpo, Ed. Revista dos Tribunais, 1994, pág. 141.

¹⁸ Tribunal de Justiça de Sergipe. 1ª Câmara Cível. **Apel. Cível n. 2012209865**. Desembargadora Relatora Maria Aparecida Santos da Silva. D.J. 9/7/2012.

¹⁹ Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. **Apel. n. 85395620048260505 SP 0008539-56.2004.8.26.0505**. Desembargador Relator, Vito Guglielmi. D.J. 18/10/2012.

A pessoa ao se submeter à cirurgia de redesignação sexual, alterando os seus aspectos físicos exteriores, atribui aos mesmos os do sexo oposto, submetendo-se a condição vexatória sempre que se utiliza de documentos que não expõem informações que se amoldam a sua situação física. Condenar um indivíduo a carregar um nome que não harmonizar-se com seu estado físico-psíquico é identificar de forma direta uma violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sob esse prisma, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0007491-04.2013.8.26.0196, por intermédio da 4ª Câmara de Direito Privado, tendo como relator Desembargador Maia da Cunha, na qual deliberou que a exigência do procedimento de transgenitalização como condição essencial para a mudança do *status* sexual no registro, infringe o princípio constitucional da dignidade humana. No mesmo sentido, o submetido à cirurgia de redesignação sexual adotará e será conhecido por um nome equivalente à sua nova identidade sexual. Assim conforme Apelação Cível N° 593110547/RS pode destacar no que diz respeito à opção sexual, que:

É preciso, inicialmente, dizer que homem e mulher pertencem à raça humana. Ninguém é superior. Sexo é uma contingência. Discriminar um homem é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um homossexual. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, não de ser respeitadas, desde que não façam mal a terceiros. *O direito a identidade pessoal é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. A identidade pessoal é a maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica, é o direito que tem todo o sujeito de ser ele mesmo.* A identidade sexual, considerada como um dos aspectos mais importantes e complexos compreendidos dentro da identidade pessoal, forma-se em estreita conexão com uma pluralidade de direitos, como são aqueles atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade, etc., para dizer assim, ao final: se bem que não é ampla nem rica a doutrina jurídica sobre o particular, é possível comprovar que a temática não tem sido alienada para o direito vivo, quer dizer para a jurisprudência comparada. Com efeito, em direito vivo tem sido buscado e correspondido e atendido pelos juízes na falta de disposições legais e expressa. *No Brasil, ai esta o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil a permitir a equidade e a busca da justiça.* Por esses motivos é de ser deferido o pedido de retificação do registro civil para alteração de nome e de sexo. (*grifo nosso*)²⁰

A Constituição da República Federativa do Brasil, traz em seu art. 1º, “caput”, o perfil político-constitucional do Brasil, estabelecendo o Estado Democrático de Direito. Dele decorrem todos os princípios fundamentais do Estado, encontrando o seu núcleo essencial no parágrafo único do mesmo artigo ao estabelecer que “todo o poder emana do povo”, tendo

²⁰ **Apelação Cível n° 593110547**, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, julgado em 10/03/1994.

como um dos principais fundamentos “a dignidade da pessoa humana” (art.1º, III, da CF/88), que possui um valor central.

(...) nosso constituinte foi além, afirmando que o Brasil não é apenas um Estado de Direito, mas um Estado Democrático de Direito. (...) Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão das ideias; pelo resgate da cidadania, pela afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana.²¹

Para que se alcance a eficácia do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, Preceito basilar do Estado brasileiro, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, impõe-se o reconhecimento de que o valor do indivíduo, enquanto ser humano deve prevalecer sobre todos os demais. Alexandre de Moraes, ao se referir a dignidade da pessoa humana, expõe que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²²

“Construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, I e IV, da CF/88), é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, estabelecendo um Estado livre, justo, solidário e sem qualquer tipo de preconceito devendo fornecer medidas protetivas para garantir o bem estar de todos, sem distinção. Em uma perspectiva jurídico-constitucional. Roger Raupp Rios entende discriminação como sendo:

²¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral** - Vol. 1. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 24.

²² MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos).

“Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública.”²³

A constituição em seu art. 5º, “caput”, disciplina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

“(…) buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. (...) no Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.”²⁴

Incumbi-nos de buscar, uma igualdade que se aproxime o máximo da real, não somente a estabelecida por leis, haja vista que tal direito é implícito ao homem, pois provém de sua própria condição humana, de sua natureza.

“Os homens nunca foram iguais e jamais o serão no plano terreno. A desigualdade é própria da condição humana. Por possuírem origem diversa, posição social peculiar é impossível afirmar-se que o homem é totalmente idêntico ao seu semelhante em direitos, obrigações, faculdades e ônus. Daí se buscar uma igualdade proporcional, porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais.”²⁵

“Ninguém será submetido (...) a tratamento desumano ou degradante.” (art. 5º, inciso III, da CF/88); são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, X), atribuindo proteção à integridade moral e física do ser humano, portanto qualquer ato que atente contra a integridade da pessoa será repudiado, tal artigo veio reafirmar a dignidade da pessoa humana como princípio essencial de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Com o progresso do conhecimento científico e tecnológico e o desenvolvimento de respostas jurídicas adequadas à proteção da pessoa humana. Cabe citar nesse sentido o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), que assim dispõem “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir*

²³ RIOS, Roger Raupp. **A Homossexualidade no Direito**. Porto Alegre, RS, Livraia do Advogado, 2001, p. 20.

²⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 973.

²⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada: jurisprudência e legislação infraconstitucional em vigor**. São Paulo, SP: Saraiva, 2000, p. 78.

uns para com os outros em espírito e fraternidade". A respeito do assunto, é mister abordar os ensinamentos Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) Na feliz formulação de Jorge Miranda, o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste a sua igualdade. Também o Tribunal Constitucional da Espanha, inspirado igualmente na Declaração universal, manifestou-se no sentido de que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais.” Nesta mesma linha situa-se a doutrina de Günter Dürig, considerado um dos principais comentadores da Lei Fundamental da Alemanha da segunda metade do século XX. Segundo este renomado autor, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda²⁶”.

Sob essa ótica, veremos que ao se diagnosticar a *neurodiscordância de gênero*, tem-se a cirurgia de redesignação sexual como única forma de garantir ao indivíduo o fim de toda a angústia provocada por essa disfunção de gênero, deste modo, torna-se a operação não só necessária à inclusão social do transexual e resgate de sua cidadania, como, além disso, de garantir o direito inscrito no art. 13 *caput* do Código Civil, dispondo que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”,²⁷ subentendendo o ato como lícito, uma vez que a intervenção médica é ditada por superiores razões, inclusive de ordem psicológica.

Apelação cível. Alteração do nome e averbação no registro civil. Transexualidade. Cirurgia de transgenitalização. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Livraria do Advogado editora, 2001, p. 43/44.

²⁷ O artigo supracitado, para não violar o princípio consagrado no art. 1º, III, da Constituição, deve considerar a operação de mudança de sexo como uma exigência médico-terapêutica, objetivando a satisfação existencial do indivíduo.

qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da constituição federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome.²⁸ (*grifo nosso*).

Não tão distante assim preceitua a norma constitucional “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”²⁹, no que se refere ao direito social à saúde constitucionalmente garantido destacando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”³⁰, o art. 194 em consonância com o art. 196 da CF de 1988, revela-se bem como uma perspectiva que possibilita ao transexual o direito constitucional de realizar, gratuitamente, a cirurgia³¹. Sobre o tema destaca a Apelação Cível:

Apelação cível. Constitucional e processual. Ação de obrigação de fazer movida contra o Estado visando obter a realização de cirurgia de transgenitalização de neocolpovulvoplastia (*mudança de sexo*) porquanto não tendo o autor recursos para financiá-la, e estando a utilizar medicamentos preparatórios da cirurgia que podem acarretar efeitos colaterais pondo sua vida em risco, os quais foram indicados por médicos do próprio estado, não pode ser desamparado pelo poder público tendo em vista o direito social à saúde, previsto na constituição. Sentença de improcedência. - O direito social à saúde, previsto no art. 196 da Constituição é autoaplicável, podendo se efetivar mediante a tutela jurisdicional. A negativa da efetivação de um direito assegurado pela Constituição, sem justificativa, constitui ofensa moral causadora de angústia, desalento, desesperança. - Apelo provido.³²

Permitindo, também, o emprego na matéria em discussão do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tal dispositivo vem orientar o juiz, ao aplicar a

²⁸ **Apelação cível nº 70013909874**, sétima câmara cível, tribunal de justiça do Rio Grande Do Sul – RS, presidente e relatora: Des. Maria Berenice Dias, julgado em 05/04/2006.

²⁹ Art. 194 da CF de 1988

³⁰ Art. 196 da CF de 1988

³¹ Em decisão unânime, a 3ª turma, 4ª Região, do Tribunal Regional Federal (TRF), em agosto de 2007, deu um prazo de 30 dias para que o Sistema Único de Saúde (SUS) inclua a cirurgia de mudança de sexo na lista de procedimentos cirúrgicos. A ação pública (AC2001.7100.26279-9 TRF) foi movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União, alegando que possibilitar a cirurgia de mudança de sexo a transexuais pelo SUS é um direito constitucional.

³² APELACAO CIVEL nº 2005.001.07095 -TJ/RJ, NONA CAMARA CIVEL, DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - JULGAMENTO: 26/07/2005.

lei, onde o mesmo deve atender às exigências do bem comum, revelado pela compreensão da doutrina, como sendo não apenas o bem da comunidade, contudo o do próprio indivíduo, uma vez que não se pode falar em bem comum se a sentença ofende a dignidade humana de um indivíduo do grupo. Assim se um indivíduo optou por determinada identidade sexual, deve tê-la respeitada, sob pena de ser afrontado o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido parecem ter concordado os juristas da I Jornada de direito Civil da Justiça Federal, pois interpretando o já transcrito art. 13 do CC-02, editaram o Enunciado 6, afirmando que *‘a expressão ‘exigência médica’, contida no art. 13, refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente’*³³

Registro civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente. Registro civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, vez que determinante do comportamento social do indivíduo. Aspecto secundário, ademais, da conformação biológica sexual, que torna despicienda a prévia transgenitalização. Observação, contudo, quanto à forma das alterações que devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Ressalva que não só garante eventuais direitos de terceiros que mantiveram relacionamento com a requerente antes da mudança, mas também preserva a dignidade da autora, na medida em que os documentos usuais a isso não farão qualquer referência. Decisão de improcedência afastada. Recursos providos, com observação.³⁴

No julgamento do RESP n. 1008398/SP³⁵, a Terceira Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento à alteração de prenome e de sexo de transexual redesignado, com base no

³³ Gagliano, Pablo Stolze / Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 176.

³⁴ Apelação Civil nº 0008539-56.2004, 6ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paul, Relator Des. Vito Guglielmi, julgado em 18.10.2012.

³⁵ Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça -, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor

princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do voto da relatora, Ministra Nancy Andriahi, ao proclamar que:

[...] conservar o sexo masculino no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. [...]

absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. - Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA).

No que tange ao transexual e seu direito a uma nova identidade, há uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. Projeto de Lei da Câmara n. 72/2007³⁶, traz a possibilidade de se alterar o artigo 58 da Lei n. 6.015/73, que em virtude da nova redação disporá sobre registros públicos, o projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, tendo sido distribuído ao Senador Eduardo Suplicy para emitir parecer. Nos seguintes termos Projeto de Lei da Câmara n. 72/2007 autorizando a alteração do prenome de pessoas transexuais:

Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição, mediante sentença judicial, nos casos em que:

I - O interessado for:

a) Conhecido por apelidos notórios;

b) Reconhecido como transexual de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais;

II - Houver fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime por determinação, em sentença, de juiz competente após ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. A sentença relativa à substituição do prenome na hipótese prevista na alínea b do inciso I deste artigo será objeto de averbação no livro de nascimento com a menção imperativa de ser a pessoa transexual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

³⁶ Buscando, pois, atenuar em partes os transtornos e desequilíbrios, mencionados, ora apresentamos o presente projeto de lei com vista a alterar a Lei n. 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais. Seu conteúdo encontra fundamentos inquestionáveis fundamentos em princípios de direito constitucional. Entre eles, podemos elencar o princípio referido no inciso III do art. 1º da Lei Maior, que inclui entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro “a dignidade da pessoa humana”, e o previsto no inciso IV de seu art. 3º, que prevê como objetivo fundamental do Estado brasileiro “a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Cabe, portanto, cogitar de alteração na lei de registros públicos e conseqüentemente na expedição de documentos de identificação. São elas mesmo necessárias até porque os registros públicos devem se pautar sempre pela veracidade, clareza, certeza, publicidade e segurança. Nota-se, pois, a importância de se outorgar a eles um tratamento legal específico. Possibilitar que a pessoa transexual alterem seu prenome é nada mais do que atenuar o sofrimento destas pessoas e permitir que sejam reconhecidas pelo seu nome social, por elas escolhido. Livra milhares de indivíduos de toda a sorte de constrangimento, de equívocos, de situações desagradáveis. Trata-se de fazer justiça e adequar de direito uma situação de fato. Ademais, assinala-se que modificação da identidade (substituição do pronome) tem sua razão essencial na necessidade de exteriorizar a verdadeira situação do identificado a fim de se evitar equívoco que podem, eventualmente, até reflexos tanto no campo do direito privado quanto no campo da responsabilidade do Estado face á eventual possibilidade de situação sexual objeto do registro civil de nascimento exercer influência em questões que envolvam a sexualidade.

O Projeto de Lei n.70-B, de 1995, de autoria do Deputado Federal José Coimbra, em tramitação no Congresso Nacional, em que propõe a alteração do art.129 do Código Penal, afastando a cirurgia de mudança de sexo do crime de lesão corporal, e, também, propõe modificar o art.58 da Lei de Registros Públicos, admitindo a retificação do nome e estado sexual com a averbação do termo “transexual” no registro e na carteira de identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7-12-40 - Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 9º Não constitui crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação de órgãos e partes do corpo humano quando, destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames necessários e de parecer unânime de junta médica.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 6.015 de 31-12-73 – Lei de Registros Públicos passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

§ 2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior deverá ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser pessoa transexual.³⁷

Sobre a mesma matéria o parecer do Conselho Federal de Medicina reforça esse entendimento, ao considerar que “a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico”³⁸. Nesse mesmo sentido entende Zaffaroni:

Por intervenções cirúrgicas com fins terapêuticos devem ser entendidas aquelas que perseguem a conservação ou *restabelecimento da saúde*, ou então a prevenção de um dano maior ou, em alguns casos, a simples atenuação ou desaparecimento da dor. Nesse sentido, as intervenções mutilantes também têm um fim terapêutico, quando perseguem algum desses objetivos³⁹.(grifo nosso).

O transtorno que ocorre entre a diferenciação íntima da pessoa com seu sexo biológico, e os desequilíbrios psíquicos e sociais apresentados, perante si próprio, os

³⁷Projeto de Lei n.70-B, de 1995, disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1587D407698BA3BF29BB9E5960546873.node1?codteor=1036327&filename=Avulso+-PL+70/1995> Acesso em: 20 de Nov. de 2013.

³⁸ Resolução CFM nº 1.652, de 6 de novembro de 2002

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v.I. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

familiares e a sociedade. Encontrando na terapia hormonal, na cirurgia de readequação do sexo somático à psique do indivíduo, junto com um forte acompanhamento terapêutico, constituem maneiras indicadas com a finalidade de conciliar seu físico com seu espírito e psiquismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através das análises travadas é possível afirmar que o direito dos transexuais de obter a mudança do prenome e do sexo reconhecida e registrada está relacionada à identificação da sua personalidade, sendo portanto, um direito assegurado na Constituição Federal, no Código Civil e na Lei de Registro Público, vez que é possível afirmar que ter um prenome que não condiz com a sua aparência e essência, ou seja ter um nome masculino, quando se há uma identificação com o sexo feminino e vice-versa causa um constrangimento latente para o portador, bem assim ter expresso um sexo que não é o seu.

As cirurgias de redesignação de sexo ainda são feitas por poucos profissionais e apenas nos grandes centros do nosso país, desta maneira muitos indivíduos seguem inseridos no programa aguardando a sua vez de poder realizar gratuitamente a mudança de sexo, o que demanda muito tempo de espera. Por isso não será razoável que o legislador, tampouco que os julgadores exijam daqueles que suportem, além da dor da espera pelo procedimento, a dor do constrangimento de apresentar, sempre que solicitado, documentos que trazem informações distintas da realidade apresentada no gestual, nas vestimentas, na fala e sobretudo na *psiqué* do transexual.

Assim faz-se premente a elaboração de uma lei que garanta a mudança registral, tanto do prenome, quanto do sexo daqueles que estão inseridos no programa de redesignação de sexo, sem que a realização da cirurgia seja condição *sine qua non* para tanto. Os argumentos de que tais mudanças causariam insegurança jurídica, podendo prejudicar inclusive quem manteve relação de união estável ou de casamento civil com o transexual, antes da mudança de sexo, são infundados, vez que o número do CPF do mesmo não mudará, bem assim, pela permissão do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AZEVEDO, J. de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada: jurisprudência e legislação infraconstitucional em vigor**. São Paulo, SP: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 out. 2013.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 24 out. 2013.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. **Sentença Estrangeira n. 001058**. Voto do relator, Ministro Barros Monteiro. Brasília, DF, Diário da Justiça, de 4 de dezembro de 2006. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. **Sentença Estrangeira n. 002149**. Voto do relator, Ministro Barros Monteiro. Brasília, DF, Diário da Justiça, de 1º de agosto de 2006. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. **Sentença Estrangeira n. 004179**. Voto do relator, Ministro César Asfor Rocha. Brasília-DF, Diário da Justiça, de 7 de abril de 2009. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. **Sentença Estrangeira n. 002732**. Voto do relator, Ministro César Asfor Rocha. Brasília, DF, Diário da Justiça, de 7 de abril de 2009. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. **Recurso Especial n. 1008398/SP**. Voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, Diário da Justiça, de 15 de outubro de 2009. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.482, de 19 de setembro de 1997**. Autoriza a título experimental a realização de cirurgia de transgenitalização. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/php/pesquisa_resolucoes.php>. Acesso em: 30 out. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.652, de 2 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução n. 1.482/97. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/php/pesquisa_resolucoes.php>. Acesso em: 30 out. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.955, de 3 de setembro de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução n. 1.652/2002. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/php/pesquisa_resolucoes.php>. Acesso em: 30 out. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 3. ed. aum. e atual. conforme o novo Código civil Lei n. 10.406/2002 e a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

Dias, Maria Berenice. **União Homossexual: o Preconceito e a Justiça**, 3ª edição. Porto alegre: Livraria do Advogado, ano 2006, p. 120.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1 – Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIOGO, Cida. **Projeto de Lei n. 2.976/2008**. Acrescenta o artigo 58-A ao texto da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>>. Acesso em: 13 out. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Vol. 1 – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

KOKAY, Erica. **Projeto de Lei da Câmara n. 4.241 /2012**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552237>>. Acesso em: 13 out. 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, João Paulo. **Projeto de Lei da Câmara n. 1.281/2011**. Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>>. Acesso em: 13 out. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sexta Câmara Cível. **Apelação cível n. 10232100002611-0/001**. Voto da relatora, Desembargadora Sandra Fonseca. Diário da Justiça, Brasília, DF, de 28 de setembro de 2012. Disponível em: <www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 4 jan. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. 1 – Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIOS, Roger Raupp. **A Homossexualidade no Direito**. Porto Alegre, RS, Livraria do Advogado, 2001, p. 20.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul – RS. Sétima Câmara Cível. **Apelação cível nº 70013909874**. Voto presidente e relatora: Desa. Maria Berenice Dias, julgado em 05/04/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 4 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul – RS. Terceira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 593110547**. Voto relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, julgado em 10/03/1994. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 4 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul – RS. Sétima Câmara Cível. **Apelação cível nº 70013909874**. Voto presidente e relatora, Desa. Maria Berenice Dias, julgado em 05/04/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 4 jan. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nona Câmara Cível. **Apelação Cível nº 2005.001.07095**. Voto Relator: Des. Joaquim Alves De Brito - Julgamento: 26/07/2005. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 4 abr. 2013

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sesta Câmara de Direito Privado. **Apelação 0008539-56.2004**. Voto Relator: Des. Vito Guglielmi, Julgamento: 18.10.2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 4 abr. 2013

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Quarta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 2005.001.01910**. Voto Relator: Des. Luís Felipe Salomão - Julgamento: 13/09/2005. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 4 abr. 2013

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Vol. 1 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Romero. **Projeto de Lei do Senado n. 658/2011**. Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103053>. Acesso em: 13 out. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Privado. **Apelação n. 9069885-07.2007.8.26.0000**. Voto do relator, Desembargador Luiz Antonio de Godoy. Diário da Justiça, Brasília, DF, de 10 de janeiro de 2012. Disponível em: <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 4 fev. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sexta Câmara de Direito Privado. **Apelação n. 85395620048260505- SP 0008539-56.2004.8.26.0505**. Voto do relator, Desembargador Vito Guglielmi. Diário da Justiça, Brasília, DF, de 18 de outubro de 2012. Disponível em: <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 4 fev. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sexta Câmara de Direito Privado. **Apelação Civil nº 0008539-56.2004**. Voto do relator, Desembargador Vito Guglielmi. Diário da Justiça, Brasília, DF, de 18 de outubro de 2012. Disponível em: <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 4 fev. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quarta Câmara de Direito Privado. Quinta Câmara Civil. **Apelação Cível nº 165.157.4/5**. Voto do relator, Desembargador Boris Kauffmann. Diário da Justiça, Brasília, DF, de 22 de março de 2001. Disponível em: <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 4 fev. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quarta Câmara de Direito Privado. **Apelação n. 0007491-04.2013.8.26.0196**. Voto do relator, Desembargador Maia da Cunha. Diário da Justiça, Brasília, DF, de 13 de agosto de 2013. Disponível em: <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 4 fev. 2014.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Primeira Câmara Cível. **Apelação cível n. 2012209865**. Voto da relatora, Desembargadora Maria Aparecida Santos da Silva. Diário da Justiça, Brasília, DF, de 9 de julho de 2012. Disponível em: <www.tj.se.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Livraria do Advogado editora, 2001.

SCHEID, Cardeal Arcebispo da Arquidiocese do Rio de Janeiro, **Voz do Pastor**, 05 de Julho de 2005.

WYLLYS, Jean; KOKAY, Erica. **Projeto de Lei n. 5.002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>.

Acesso em: 19 fev. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v.1. 6.ed. rev.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZICA, Luciano. **Projeto de Lei da Câmara n. 72/2007**. Altera o artigo 58 da Lei n. 6.015/1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82449>. Acesso em: 19 fev. 2014.

Recebido em: 07 de Maio de 2014.

Aceito em: 11 de Maio de 2014.